

PROCESSO - A. I. Nº 206878.0019/06-7  
RECORRENTE - CBE – COMERCIAL BOMBONIERE E EMBALAGENS LTDA. (CABEL)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0214-01/07  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 07/11/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0317-12/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto pelo adquirente na hipótese da aquisição interestadual de mercadorias, em que não haja convênio ou protocolo. Infração caracterizada. Rejeitada a nulidade argüida. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF n.º 0214-01/07, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

Cinge-se o Recurso Voluntário à análise e apreciação da infração 1, assim descrita:

*“1) deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88[artigo 353, II, 8, do RICMS/97], nos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a novembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$284.381,70, acrescido da multa de 60%.”*

Em sua peça defensiva, impugnou o recorrente a infração 1, argüindo, inicialmente, a nulidade da autuação, por não ter o autuante apresentado documentos capazes de sustentar a acusação fiscal e não ter juntado aos autos as notas fiscais que evidenciem as compras, ferindo assim os Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cabendo a decretação da nulidade em observância ao artigo 18, incisos II e IV, do RPAF/99.

Atacou o mérito, afirmando que a autuação decorre de mera presunção, haja vista que o autuante não trouxe aos autos a comprovação de que o autuado tenha efetuado aquisições de produtos sem efetuar a antecipação do ICMS, não existindo a comprovação de que este fato esteja comprovado. Acrescentou que, em todas as aquisições de mercadorias enquadradas na substituição tributária, o fornecedor antecipa o imposto encerrando a fase de tributação, não havendo ofensa ao disposto nos artigos 371 e 125 do RICMS/97.

Proseguindo, disse que, por cautela, mesmo admitindo-se que o autuante tenha razão na acusação fiscal, o imposto foi recolhido todas as vezes que efetuou as saídas das mercadorias, considerando a sua condição de contribuinte inscrito no CAD/ICMS na condição de normal.

Continuando, teceu comentários sobre a distinção entre fato gerador e base de cálculo do ICMS, citando e transcrevendo ensinamentos doutrinários de Paulo de Barros Carvalho, Carlos da Rocha Guimarães, Ruy Barbosa Nogueira, para dizer que a base de cálculo não se vincula ao valor da operação à época da saída das mercadorias, ou seja, à época da ocorrência do marco temporal que dá ensejo ao fato gerador e, sim, é o valor da operação da qual decorre a saída das mercadorias. Disse que a presente autuação ofende a capacidade contributiva da empresa,

violando o princípio da capacidade contributiva, consagrado no artigo 145, § 1º da CF, bem como o artigo 154, inciso I, da mesma Carta. Citou Fernando Sainz de Bujanda e Regina Helena Costa, para reforçar o seu arrazoado.

Asseverou que as operações realizadas não ocasionaram qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que inexiste obrigação tributária principal no procedimento que decorra do não recolhimento do imposto substituído, desde que o contribuinte trate essas mercadorias como tributadas pelo regime normal, conforme ocorreu na presente situação.

Sustentou que a falta de antecipação a que estava obrigado, implicou apenas em descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$50,00, considerando que não houve prejuízo para o Estado da Bahia.

Invocou a verdade material para afirmar que grande parte das notas fiscais citadas na lista e não cópias das referidas notas fiscais anexa à infração 1, sequer foram objeto de pedido aos fornecedores do autuado. Sustentou que a autuação está imputando-lhe uma infração com base em documentos que, além de não terem sido anexados ao PAF, referem-se a mercadorias que sequer foram adquiridas pela empresa.

Apresentou lista exemplificativa das notas fiscais listadas pelo autuante, que sequer chegou a solicitar dos seus fornecedores, quanto mais ter dado entrada em seu estabelecimento. Disse que não há comprovação nos autos que as notas fiscais citadas pelo autuante referem-se a compras realizadas pelo autuado, decorrendo daí a impossibilidade de exigência do imposto decorrente destas operações. Reportou-se a decisões do CONSEF que deram pela improcedência da autuação pela ausência de comprovação, citando o Acórdão 0003-12/03, enfatizando que deve prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, conforme o artigo 2º do RPAF/BA. Citou e transcreveu lição de Aurélio Pitanga Seixas Filho, para ressaltar a importância do princípio da verdade material. Pediu que o julgamento desta infração fosse pela improcedência.

Referindo-se à multa, afirmou que esta é confiscatória, citando e transcrevendo o artigo 150, IV, da Constituição Federal, para dizer que, ao arreio deste preceito constitucional, a autuação que ora combate, pretende imputar-lhe uma multa que onera a obrigação principal em percentual de 60% da soma inicial, sendo inaceitável a cobrança de um valor tão alto. Disse que a multa quando não vem para punir, mas para expurgar do patrimônio do contribuinte valores que, em proporção com o “quantum” calculado do tributo, refletam o mero propósito de confiscar, é crucial a conclusão de sua inconstitucionalidade, o que tem determinado a sua inaplicabilidade por este Colendo Conselho. Citou Sacha Calmon, para dizer que a jurisprudência da argentina já delimitou claramente quando as multas configuram confisco, sendo excluídas do montante devido ao final pelo contribuinte.

Asseverou que a manutenção do Auto de Infração ensejaria o enriquecimento ilícito do Estado, decorrente da cobrança do imposto sem base legal por inexistência de fato gerador. Enfatizou que os dispositivos do RICMS/BA, indicados no Auto de Infração não foram violados, restando a autuação inteiramente improcedente.

Reportando-se à Taxa SELIC, invocou Decisão do STJ para dizer que já está consolidada a posição que a Taxa SELIC não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, motivo pelo qual não devem prosseguir as formas de cálculos elaborados pelo autuante. Citou e transcreveu o RESP 208575/RS, e o R.Esp. nº 193453/SC.

Concluiu requerendo que lhe fossem deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, assim como, de logo, a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários para elucidação da lide. Ao final, pediu que a infração 1 fosse julgada nula, ou, no mérito, improcedente, com a procedência em parte do Auto de Infração. Pediu, ainda, que todas as intimações referentes a este PAF fossem encaminhadas ao endereço dos patronos do autuado, constante no rodapé das páginas da peça de defesa.

O autuante apresentou informação fiscal através da qual contestou as alegações defensivas, afirmando que todos os documentos arrolados na autuação foram entregues ao autuado mediante cópia, conforme consta à fl. 33 do PAF. Rechaçou também o argumento de presunção apresentado pela defesa, sustentando que a autuação está fundamentada em documentos fiscais normalmente arrecadados pela SEFAZ e disponibilizados pelo sistema CFAMT, sendo as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas contribuintes do ICMS regularmente estabelecidas, cujo destinatário das mercadorias nelas discriminadas é o próprio autuado.

Refutou a alegação defensiva de que o fornecedor antecipa o imposto quando as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária, tendo em vista que as mercadorias adquiridas e comercializadas pelo autuado não são objeto de convênio ou protocolo, sendo sua a responsabilidade pela antecipação, conforme determina o artigo 371 do RICMS/BA.

Afirmou que a alegação de tributar nas saídas e não nas entradas não procede, considerando que na maior parte do período fiscalizado 01/01/2000 a 31/12/2004, o autuado esteve inscrito no CAD/ICMS como optante pelo SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte, tendo se enquadrado como normal apenas a partir de 01/06/2004. Acrescentou que, no SimBahia, independentemente de todas as saídas, inclusive de mercadorias sujeitas à antecipação tributária, comporem a receita bruta, mesmo assim é devido o imposto pelas entradas de mercadorias sujeitas à antecipação, conforme dispõe o artigo 391-A do RICMS/97.

Reportando-se à alegação defensiva de que o imposto teria sido recolhido em todas as saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, asseverou que mesmo assim o contribuinte estaria violando a legislação e que autuado não apresentou na defesa cópia de qualquer documento que comprovasse o pagamento do imposto nas operações de saídas de mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Rechaçou a alegação defensiva de que as notas fiscais listadas à fl. 884 dos autos não teriam sido objeto de pedido junto aos fornecedores e que não teriam sido anexadas ao PAF. Afirmou que as notas fiscais elencadas na peça defensiva foram emitidas por fornecedores habituais do autuado, todos em situação cadastral regular, conforme atestam cópias das notas fiscais acostadas aos autos. Reiterou que todas as cópias dessas notas fiscais, além das demais listadas no Demonstrativo I, foram entregues e recebidas pelo autuado, sendo parte integrante deste processo.

Finalizou mantendo integralmente a autuação.

Constou, à fl. 901, petição do autuado para juntada do instrumento de mandato, conforme solicitado anteriormente na peça de defesa.

Às fl. 912 a 915, constou extrato do SIGAT, contendo Relatório de parcelamento parcial do débito reconhecido pelo autuado.

Através do Acórdão JJF n.º 0214-01/07, decidiu a 1ª Junta de Julgamento pela procedência da infração 1, objeto do Recurso Voluntário, sob o entendimento de que:

*“No que concerne à infração 1, observo que o autuado inicialmente argüiu a nulidade do lançamento de ofício, nos termos do artigo 18, incisos II e IV, do RPAF/99, por não ter o autuante apresentado documentos capazes de sustentar a autuação e não ter juntado aos autos as notas fiscais que evidenciem as compras, ferindo assim os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Rejeito inteiramente a nulidade pretendida pelo contribuinte, haja vista que à fl. 33 dos autos, consta a assinatura do responsável pela empresa, confirmado o recebimento de todos os documentos arrolados na autuação, inclusive, das notas fiscais. Portanto, inexistiu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo aplicável as disposições do artigo 18, incisos II e IV, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, conforme suscitado pelo sujeito passivo.*

*No que concerne à alegação do contribuinte, de ter a multa aplicada cunho confiscatório, cumpre-me consignar que, a teor do artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade. Consigno ainda que, a multa questionada tem como base legal a Lei nº. 7.014/96, valendo dizer que, a sua repercussão no âmbito da sociedade, particularmente, na imposição aos contribuintes do ICMS – por se tratar de penalidade tributária –, certamente foi objeto de apreciação pelo Poder Legislativo – Assembléia Legislativa – quando da tramitação regular do projeto de lei no processo legislativo, sendo aprovada, e, posteriormente, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual falece competência a este órgão julgador administrativo, para deliberar sobre a aplicação da multa por ser confiscatória.*

*No que diz respeito à Taxa SELIC, a sua previsão encontra-se no artigo 102, §2º, incisos I e II, da Lei 3.956/81 – COTEB, falecendo competência a este órgão julgador apreciar a sua aplicação ou não.*

*Quanto ao pedido do patrono do autuado, para que as intimações referentes a este PAF sejam encaminhadas ao endereço Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade, Torre Sul, 19º andar, Caminho das Árvores, não vislumbro nenhum óbice ao seu atendimento, devendo o setor competente da SEFAZ/BA efetuar o encaminhamento solicitado. Observo, contudo, que o encaminhamento ao endereço do autuado não implica em nulidade do ato, pois encontra-se previsto no RPAF/99.*

*No mérito, entendo não assistir razão ao autuado quando sustenta que a autuação é decorrente de mera presunção, por não haver o autuante trazido aos autos a comprovação de que tenha efetuado aquisições de produtos sem efetuar a antecipação do ICMS.*

*No presente caso, a exigência diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, II, item 8, do RICMS/BA.*

*Efetivamente, não se trata de presunção, mas de uma situação fática, ou seja, as mercadorias destinadas ao contribuinte acobertadas pelas notas fiscais arroladas na autuação, transitaram pelos postos fiscais do percurso, sendo as vias do Fisco de destino, registradas, retidas e coletadas nos sistemas de controle da SEFAZ/BA.*

*Por serem as mercadorias discriminadas nas notas fiscais arroladas na autuação sujeitas à antecipação tributária, em decorrência de estarem relacionadas no artigo 353, II, item 8, do RICMS/BA, caberia ao autuado efetuar o recolhimento do ICMS no prazo previsto no artigo 125 do mesmo Diploma regulamentar acima referido, o que não foi feito. Vale registrar que, por estarem apenas na substituição tributária interna, portanto, não existindo convênio ou protocolo regulando as operações interestaduais, os fornecedores não estavam obrigados a efetuar a retenção do imposto, conforme alega o autuado. Rigorosamente, no caso em exame, a responsabilidade pela antecipação tributária é do adquirente.*

*Quanto à alegação de que o imposto foi recolhido todas as vezes que efetuou as saídas das mercadorias, em decorrência de estar inscrito no CAD/ICMS na condição de contribuinte normal, constato que tal alegação não pode prosperar, haja vista que até a data de 31/05/2004 o autuado se encontrava inscrito no CAD/ICMS na condição de contribuinte SimBahia, passando a condição de normal somente a partir de 01/06/2004.*

*Observo que a autuação alcança o período de 01/01/2002 a 31/12/2004, significando dizer que, a alegação defensiva de que se encontrava inscrito na condição de normal, e, consequentemente, o imposto foi pago nas saídas, não é aplicável a todo período fiscalizado, mas apenas ao período de 01/06/2004 a 21/12/2004.*

*Mesmo assim, tal alegação não pode ser considerada, haja vista que o contribuinte não trouxe aos autos, elementos de provas hábeis do quanto alegado, isto é, não apresentou*

*comprovação do pagamento do imposto que deveria ser antecipado nas entradas e foi pago nas saídas, conforme exige o §1º do artigo 42 da Lei 7.014/96, abaixo transrito:*

*“Art. 42.*

*(...)*

*§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.”*

*A leitura do dispositivo legal acima, também permite identificar que, labora em equívoco o autuado quando manifesta o entendimento de que a falta de antecipação a que estava obrigado implicou apenas em descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96, no valor de R\$ 50,00, pois, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei 7.014/96, apesar de dispensada a exigência do imposto é de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente por antecipação, nas hipóteses regulamentares”.*

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual, inicialmente, sustenta a sua tempestividade, bem como tece considerações acerca dos fatos que gravitam em derredor da presente autuação.

Reitera o pleito defensivo no sentido de que a infração 1 se encontrada lastreada em mera presunção do Fisco de que seria a mesma a adquirente de mercadorias de outras unidades da Federação, assinalando que os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar a sua sujeição passiva. Salienta que é evidente a incerteza da infração em tela, mormente em face da não comprovação das supostas irregularidades em que porventura tenha incorrido o contribuinte, o que denota a nulidade da aludida infração. Transcreve decisões deste CONSEF a respeito da matéria, a fim de ratificar a incerteza da base de cálculo, bem como a Súmula 01/2002, aprovada pela Câmara Superior daquele órgão, cujo entendimento permanece inalterado. Aduz que, ao contrário do quanto afirmado pelo autuante, *“em momento algum o recorrente foi notificado acerca dessa informação fiscal de fls. 895 a 898, o que a impossibilitou de qualquer manifestação acerca das alegações trazidas pelo autuante”*. Ressalta que até o momento não recebeu cópia das notas fiscais que serviram de base para a infração 1, com mercadorias supostamente recebidas pela empresa. Requer a nulidade da informação fiscal apresentada pela autuante, haja vista o grande prejuízo que lhe foi causado ao somente tomar conhecimento do aludido fato após a Decisão a ser proferida. Destaca, ainda, a falta de documentos que respaldem a autuação em questão, reiterando que não constam provas de que adquiriu as mercadorias, razão pela qual não restou configurado o fato gerador que ensejasse a cobrança do mencionado tributo. Propugna pela nulidade da infração 1.

Repisa argumentação constante de sua peça defensiva no sentido de que a multa fiscal aplicada é confiscatória, bem assim que os sodalícios nacionais vem decidindo, *neminem discrepante*, no sentido da inaplicabilidade, de forma cumulativa, da taxa SELIC.

Ao final, requer a reforma da Decisão recorrida, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a fim de obedecer o princípio da verdade material que rege o processo administrativo, julgando improcedente o item 1 e procedente em parte o Auto de Infração, ante o reconhecimento dos demais itens.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, emite Parecer a respeito da matéria invocada no Recurso Voluntário, através do qual assinala que a informação fiscal apresentada pela autuante não é nula, uma vez que não há qualquer vício jurídico que a invalide, ressaltando, todavia, que da análise dos autos constata-se que o recorrente não foi notificado das informações fiscais, contrariando o quanto disposto no art. 127, § 7º, do RPAF.

Assevera que os atos processuais e decisões administrativas proferidas após o momento em que o contribuinte deveria ter sido intimado estão fulminados pela nulidade, por terem sido praticados com preterição do direito de defesa, com base no artigo 18, II, do RPAF. Ao final, opina “*pelo conhecimento e provimento do Recurso voluntário interposto pelo autuado, para acolher a preliminar de nulidade da Decisão de primeira instância, por ter sido proferida com cerceamento do direito de defesa e determinar a intimação formal do contribuinte acerca das informações fiscais de fls. 895/898, conferindo ao autuado o prazo do § 1º art. 18 do RPAF, para manifestação*”.

O ilustre procurador-assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior profere Despacho divergindo do entendimento manifestado no Parecer jurídico anteriormente exarado. Assinala que “*a redação do art. 127, § 7º não deixa a menor dúvida de que a concessão de vista da manifestação do autuante só se opera, pelo menos de forma obrigatória, nas hipóteses de serem aduzidos fatos novos ao lançamento ou se foram anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o que não ocorreu no caso concreto, conforme se verifica após breve leitura do teor da informação fiscal de fls. 895/898*”. Prossegue salientando, à guisa do quanto acima firmado, que inobstante a alegação de cerceamento de defesa, todos os demonstrativos e os documentos fiscais nele espelhados foram disponibilizados ao autuado, conforme certifica o ato de ciência de fls. 33 dos autos.

Quanto às alegações de multa confiscatória e impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, também rechaça a argumentação do recorrente.

Ao final, opina pelo improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No que pertine à argüição de nulidade do processo administrativo fiscal, há de ser rejeitada a argumentação defensiva.

Rejeitamos a aludida preliminar.

Isso porque consta nas fls. 05 e 08 que o recorrente recebeu cópia de todo o Auto de Infração, dos demonstrativos que o integram, bem como de todos os documentos fiscais (fl. 33).

Nesse sentido, inclusive, impende-nos salientar que o próprio recorrente fez referência às citadas notas fiscais, ditas como não entregues, no anexo à sua defesa (fl. 884).

Logo, não há que se falar, no particular, em violação ao contraditório e à ampla defesa, notadamente porque atendidos todos os requisitos insertos no art. 46, do RPAF.

Por outro lado, de referência à preliminar de nulidade da informação fiscal, cura ressaltar que a redação do art. 127, § 7º, não deixa a menor dúvida de que a concessão de vista da manifestação do autuante somente se opera, pelo menos de forma obrigatória, nas hipóteses de serem aduzidos fatos novos ao lançamento ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o que não ocorreu no caso concreto, conforme se verifica após breve leitura do teor da informação fiscal de fls. 895/898.

Além disso, impede salientar que inobstante a alegação de cerceamento de defesa, todos os demonstrativos e documentos fiscais nele espelhados foram disponibilizados ao autuado, conforme certifica o ato de ciência de fls. 33 dos autos.

Rejeito, de igual forma, a referida preliminar de nulidade da decisão recorrida.

No que pertine ao argumento do suposto caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento em epígrafe, razão alguma assiste ao recorrente. A um porque a vedação ao confisco previsto na Constituição Federal adstringe-se aos tributos, figura que não está encartada a sanção *ab initio*. A dois, pois a sanção deve ser mensurada sempre vinculada ao potencial lesivo da conduta a que se reprime, sendo, desta forma, sempre proporcional ao gravame ao erário.

De referência à alegação de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, melhor sorte não garnece o recorrente, posto que a legislação estadual contempla a sua incidência no caso em apreço, não sendo possível, nesta seara administrativa a negativa de vigência de norma posta.

*Ex positis*, votamos no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206878.0019/06-7, lavrado contra **CBE - COMERCIAL BOMBONIERE E EMBALAGENS LTDA. (CABEL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$294.573,16**, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.992,63 e 60% sobre R\$289.580,53, previstas no art. 42, I, “b”, 1 e 3, II, “d”, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$511,83**, previstas no art. 42, incisos IX e XI do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS